



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1265301/2019		
INTERESSADA	Thaysa Meira Zanetti		
ASSUNTO	Equivalência de Estudos		
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 403/2019	CEB	Aprovado em 23/10/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em requerimento datado de 13/05/2019, Thaysa Meira Zanetti, R.G. 56.819.834-7/SP, protocolou na Diretoria de Ensino Região Mauá, pedido de Equivalência de Estudos em nível de conclusão de Ensino Médio.

Para tanto, juntou cópia do Registro Civil de Nascimento, da Cédula de Identidade, de comprovante de residência, da consulta pública de concluintes – EF, do documento de Transferência durante o ano letivo e do Histórico Escolar, emitido pela E.E. Visconde de Mauá, do passaporte emitido pela República Federativa do Brasil (fls. 08), do certificado emitido pelo “Office of the Secretary of State” (Wisconsin – United States of America), do Histórico Escolar oficial emitido pela “Southern Door High School” e, também, de sua Tradução Pública (fls 07 a 14).

Em 15/05/2019, nas fls. 15-16, a Diretoria de Ensino Região Mauá, remetendo-se ao § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 21/2001, indeferiu o pedido e propôs que a requerente se matriculasse em uma unidade escolar que oferecesse Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, assim que completasse 18 anos ou se inscrevesse no ENCEJA/2019, como forma de concluir este nível de ensino.

Em 23/05/2019, às fls. 20, a requerente não concordou com a decisão e juntou mais documentos ao processo de modo a comprovar a sua passagem pela Southern Door High School, nos EUA.

Em 29/05/2019, às fls. 32, a Comissão responsável da Diretoria de Ensino de Mauá indeferiu o pedido alegando fundamento na legislação vigente, em especial à LDB nº 9394/1996, à Deliberação CEE nº 21/2001 e à Indicação CEE nº 15/2001, por não haver elementos que fundamentassem o pedido e encaminhou o referido processo a este egrégio Conselho para providências.

1.2 APRECIÇÃO

A LDB simplificou os procedimentos para reconhecimento de estudos realizados, mesmo que o interessado não os possa comprovar. Seguindo este entendimento, a Deliberação CEE nº 21/2001 regulamentou a Equivalência de Estudos no sistema de ensino do Estado de São Paulo, recepcionando os casos de estudantes provenientes do exterior. Nos termos desta Deliberação, o estudante que frequentou escola no exterior pelo período de até dois anos pertence ao sistema brasileiro, circunstância que se enquadra a situação da requerente:

Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação.

§1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos do exterior aqueles que frequentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país.

§ 2º - São considerados como alunos do sistema brasileiro de ensino aqueles que frequentaram escola no exterior por período de até dois anos.

Através dos documentos apresentados nas fls. 07-14, constata-se que a requerente comprovou ter obtido aproveitamento na 1ª série no Colégio Barão de Mauá, e na 2ª série na E.E Visconde de Mauá, e cursado os 1º e 2º bimestres da 3ª série nessa mesma unidade escolar. Entre 04/09/2018 à 18/01/2019 (4 meses), esteve matriculada na Southern Door High School, nos EUA e, neste período, cursou as disciplinas

de Álgebra II, História Americana, Química, Educação Física, Inglês, Coro de Concerto e Preparação de Alimentos, conforme documentos de fls 10-14. A educação compulsória nos Estados Unidos possui duração de 12 anos e as disciplinas cursadas pela requerente foram posicionadas sob a série/grade 11, 2 bimestres.

No caso em tela, a requerente cursou a 1ª e 2ª séries e o primeiro e segundo bimestres da 3ª série do Ensino Médio no sistema brasileiro e quatro meses (de 04/09/2018 à 18/01/2019), referentes ao segundo bimestre do 11º ano no sistema de ensino dos Estados Unidos da América na Southern Door High School.

Em relação às disciplinas cursadas no exterior, a Deliberação CEE Nº 21/2001 não estabelece textualmente se estas devem complementar àquelas cursadas pelo estudante no sistema brasileiro. O entendimento do Artigo 2º desta Deliberação aponta para o reconhecimento de seu grau de desenvolvimento anterior, escolaridade e competências e o Artigo 4º indica que os estudantes do sistema brasileiro de ensino devem ser classificados sem que haja, no entanto, redução de seus estudos:

Artigo 2º ...

Parágrafo único - A unidade escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento, deve classificar o aluno levando em conta seu grau de desenvolvimento, escolaridade anterior e competências, nos termos da Deliberação CEE nº 10/97

Artigo 4º...

Parágrafo único – A unidade escolar levará em conta o disposto no Parágrafo único do Art. 2º desta Deliberação, não podendo, contudo, decidir de forma que o aluno tenha seus estudos comprimidos, no que tange à conclusão de curso.

Destarte, é possível verificar que a requerente completou o ciclo de estudos do Ensino Médio equivalente a três séries cursadas em três anos, sendo que a metade do último ano foi realizada em instituição de ensino no exterior, embora as disciplinas cursadas não fossem iguais às do sistema brasileiro.

Diante do exposto, não cabe a este Conselho cercear direito onde a lei não o fez, ou ainda estipular de ofício critérios mais rigorosos do que aqueles estabelecidos por norma, sobretudo em efetiva comparação entre sistemas de ensino tão díspares em sua concepção e forma de apresentação. No caso em tela, trata-se de adotar o critério do tempo total de dedicação aos estudos do Ensino Médio.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em face do exposto, e nos termos deste Parecer, defere-se o requerido por Thaysa Meira Zanetti, considerando equivalentes ao sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de Ensino Médio, seus estudos realizados no exterior, estando apta a continuidade de seus estudos em nível superior.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer a Interessada, à DER de Mauá, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 16 de outubro de 2019.

a) Cons.ª Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de outubro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente